

**PARECER FINAL DE TCC**

**ALUNO: GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA**

**GABRIEL TABOSA DE CARVALHO**

**IOLANDA BEZERRA SILVA**

**TEMA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

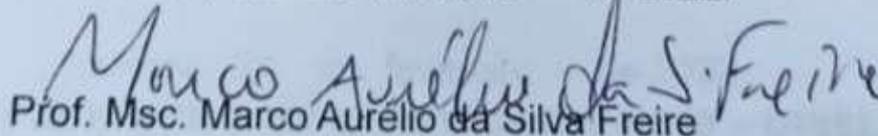
O tema do artigo científico é inovador e bastante controvertido. O Texto trabalha com o problema da violência doméstica no Brasil em tempos de pandemia levando em conta as circunstâncias advindas desse problema mundial.

Em relação aos aspectos metodológicos(ABNT) e ortográficos, o trabalho atende a todos os requisitos.

Os alunos foram assíduos, bastante interessados e empenhados no desenvolvimento de sua pesquisa.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, opinando desde o presente momento, pela aprovação do TCC.

Caruaru, 25 de fevereiro de 2022.

  
Prof. Msc. Marco Aurélio da Silva Freire

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA  
GABRIEL TABOSA DE CARVALHO  
IOLANDA BEZERRA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL  
EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**CARUARU  
2022**

GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA

GABRIEL TABOSA DE CARVALHO

IOLANDA BEZERRA SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL  
EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Marco Aurélio da Silva Freire.

**CARUARU**

**2022**

## RESUMO

Ao analisar a violência doméstica no Brasil, dentre causas e consequências, observa-se o impacto que esse fator gera sobre a mulher, associado ao seu modo de vida, o qual reflete em seu comportamento. O presente trabalho parte da premissa de entender como acontece a violência doméstica de fato, frente a pandemia da COVID-19, buscando meios reflexivos que condicionem a importância da valorização da mulher enquanto ser social, destacando o papel da sociedade como um todo nesse processo de conscientização. Também, enfatiza-se a evolução histórica da violência no Brasil até o agravamento no momento atual, pandêmico, do qual trouxemos análises acerca da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade. Por fim, esse trabalho propõe momentos reflexivos para a continuidade de estudos e pesquisas voltados aos direitos e relações Homem-Mulher.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Pandemia; Isolamento Social; Direito da Mulher; Convivência Homem-Mulher.

## RESÚMEN

Al analizar la violencia doméstica en Brasil, entre causas y consecuencias, se observa el impacto que este factor genera en las mujeres, asociado a su forma de vida, lo que se refleja en su comportamiento. El presente trabajo parte de la premisa de comprender cómo ocurre realmente la violencia intrafamiliar, frente a pandemia del COVID-19, buscando medios reflexivos que condicionen la importancia de valorar a la mujer como ser social, destacando el papel de la sociedad en su conjunto en este proceso de concientización. Además, se destaca la evolución histórica de la violencia en Brasil hasta el agravamiento en el momento actual, pandemia, de donde traemos análisis sobre la Ley Maria da Penha y su aplicabilidad. Finalmente, este trabajo propone momentos reflexivos para la continuidad de estudios e investigaciones centrados en los derechos y relaciones Hombre-Mujer.

**Palabras clave:** Violencia Doméstica; Pandemia; Aislamiento Social; Derechos de la Mujer; Convivencia Hombre-Mujer.

## SUMÁRIO

### SEÇÃO 1:

1.1 HISTÓRICO POLÍTICO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	4
1.2 O QUE É A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	7
1.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS .....	9

### SEÇÃO 2:

2.1 A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006 E SUA APLICABILIDADE JURÍDICA .....	11
2.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA .....	12
2.1.2 DA PENALIDADE DA LEI 11.340/2006 .....	13
2.1.3 O AVANÇO TECNOLÓGICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PODE SER A ESPERANÇA? .....	14
2.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL .....	15
2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS .....	17
2.3.1 O QUE MUDOU COM A PANDEMIA? .....	20
2.4 A MULHER E A CONSCIENTIZAÇÃO DE AGRESSÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA .....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	24
REFERÊNCIAS .....	25

## SEÇÃO 1:

### 1.1 HISTÓRICO POLÍTICO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao longo da história, existiu uma luta de direitos e conquistas alcançados pelas mulheres, entre esses direitos estão os democráticos, onde foi ganhando as primeiras discussões nos períodos da Revolução Francesa, no tocante ao poder feminino na vida participativa nos direitos políticos, dando-lhes voz e posicionamentos, o fator diferencial de anteriores revoluções eram que agora o que se deve ser respaldado é o respeito da vontade dos Cidadãos e não a vontade de um só, ou seja, aos poucos a era da égide monarca foi ficando ultrapassada.

Em meio a essa discussão fática, havia questionamentos de que, se os homens podem usufruir direitos políticos, por que não estabelecer esse direito à mulher? Para tanto cita TERESA CRISTINA (2018), a qual enfatiza a história de uma primeira mulher, conhecida como Olympe de Gouges, em meados de 1791 publicou uma Declaração dos Direitos da Mulher que fez questionamentos na época e ganhou destaque nessa luta pelo sufrágio feminino.

Conforme afirma Gouges: “O objetivo de toda associação política é o de conservar os direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem. Esses direitos são à liberdade, à propriedade, à segurança e, sobretudo, ao de resistir à opressão.” (GOUGES, 1791, pág. 14). Resta claro que a autora quer estabelecer uma relação de iguais direitos e interesses político social entre homens e mulheres e assegurar-lhes que todos devem ter o direito à liberdade, à propriedade e à segurança.

Acerca dessa égide de direitos conquistados pelas mulheres, percebe-se que elas sempre foram buscando sua honra, respeito, dignidade e o direito à segurança. Ao adentrarmos nesse tema, é necessário saber sobre um breve histórico de surgimento de movimentos feministas, que ao longo da história, têm como principais enfoques os direitos fundamentais das mulheres, mas também a não violência doméstica.

Nas palavras de Carla Cristina como bem menciona a autora:

O termo feminismo foi primeiro empregado nos Estados Unidos por volta de 1911, quando escritores, homens e mulheres, começaram a usá-lo no lugar de expressões utilizadas no século XIX tais como movimentos das mulheres e problema das mulheres, para descrever um novo movimento na longa história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres. (CRISTINA, 2015, p.9).

Ela faz uma breve explicação histórica do surgimento desses movimentos feministas e relata as dificuldades para as mulheres conseguirem descrever esse termo portanto, o domínio patriarcal era uma das maiores dificuldades de se estabelecer igualdade entre mulheres e homens. Esses vetores históricos contribuem para finalmente falar de fato de como o poder patriarcal e o domínio machista, foram contributivos para atos de violência contra a mulher como um todo, um erro passado de gerações a gerações onde a masculinidade é superior à feminilidade, e com isso gerando inutilidade à expressão femina.

É notório perceber que esses fatores têm sido primordiais e motivadores para que essas mulheres consigam, de forma justa, lutarem de forma igualitária perante a sociedade onde só o homem pode se opor, e que ainda nos tempos atuais a igualdade do gênero feminino anda de forma lenta, porém parcial, pois ainda se há uma luta contra o basta à violência doméstica.

Meios protetivos foram sendo criados ao longo do tempo. Com a criação da primeira Delegacia da mulher, foi outra grande conquista alcançada mediante esforços, pois o intuito da Delegacia é dar voz as denúncias que chegavam com frequências em outras Delegacias, porém essas denúncias eram ignoradas desprezadas. Como bem explicita Cecília MacDowell Santos:

O nascimento das delegacias da mulher. A exemplo do SOS Mulher, a equipe do COJE também observara que as queixas das mulheres não eram levadas a sério nas delegacias de polícia. Daí a necessidade das feministas em pressionar a polícia e o Estado para que estes reconhecessem a violência contra mulheres como um crime (Góes, 1985). Este reconhecimento aconteceu em 1985, quando o governo Montoro, admitindo o machismo endêmico nas delegacias de polícia, criou a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, também conhecida pelo acrônimo DDM. (MACDOWELL, 2008, p.8).

Como bem enfatizado o trecho da obra da autora, o mesmo explicita o quão dificultoso era para essas mulheres serem ouvidas perante delegacias de cunho

masculino, porém foi de extrema importância a criação de uma Delegacia específica de mulheres, pois de uma mulher para outra se estabelecia uma maior igualdade e um forte crescimento de poder feminino, fatores onde já se aumentavam as participações de mulheres no âmbito de carreiras policiais. Uma outra criação, e conquista feminina, ainda sob em questão no combate à violência contra Mulheres, houve a necessidade de criação de uma punição aos agressores no que tange no âmbito penal, não se existia de fato uma punição penal a atos de violência doméstica no ordenamento jurídico. Para tanto, ainda nas palavras de Cecília MacDowell a mesma explana como foi criada a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

Após consultar representantes da sociedade civil, através de debates e seminários por todo o país, a SPM encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente da República o Projeto de Lei 4.559/2004, posteriormente transformado na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei “Maria da Penha”).

Na “Exposição de Motivos”, este projeto de lei fazia referência explícita à condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha.

A Lei “Maria da Penha” foi assim denominada para reparar, simbolicamente, Maria da Penha Maia Fernandes pela morosidade da Justiça brasileira na condução do processo judicial contra o seu agressor. Maria da Penha foi especialmente convidada pelo governo brasileiro para participar na cerimônia solene de assinatura da lei pelo Presidente Lula, ocorrida no dia 7 de agosto de 2006. (MACDOWELL, 2008, p.26).

A autora enfatiza bem a criação da Lei Maria da Penha, que o objetivo foi atribuir punições penais aos agressores e dar mais voz às vítimas de violência doméstica.

Em uma última análise esclarece Damásio de Jesus:

A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. (Kofi Annan). (JESUS, 2015, p.07).

Esse argumento do autor nos remete à palavra “BASTA”, ou seja, se esses casos de violência estiverem em números cada vez mais crescentes, irão ser motivos de mais revoltas e surgimentos de novos movimentos feministas, pois é

preciso ter em mente diante do ditado popular “em briga de marido e mulher, não mete a colher”, a questão fática é que precisa sim interferir porque são essas brigas que geram agressões e até mesmo homicídios que o Código Penal Brasileiro denomina como feminicídio.

Um entendimento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da Paraíba, diz:

Súmula nº 05 - Crimes contra a mulher - Lei Maria da

Penha. Entendimento do STJ:

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que se deve atribuir especial atenção ao depoimento da vítima de violência doméstica, dado que, por vezes a violência é praticada no seio familiar, sem a presença de outros membros do grupo e ou de terceiros, assim nos crimes de ameaça, especialmente os realizados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Portaria nº 1300/2020-GP, de 27 de maio de 2020 - Projeto Grupo Reflexivo "UIRAPURU" - para homens autores de Violência contra a Mulher - Diário da Justiça - Edição n. 6912/2020 - Segunda-feira, 1 de Junho de 2020.

O ponto que mais chama atenção da devida Súmula é que “a palavra da vítima se reveste de maior relevância”, se a cada vez que esses casos não houverem um basta essa palavra dessa vítima que é a Mulher será simplesmente perdida, e quantas falas serão ignoradas? Quantas mulheres ainda vão ser violentadas e mortas? Cabe aí uma reflexão.

## **1.1 O QUE É A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), “violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Lei nº 11.340/2006, Capítulo I, Artigo 5º).

E nesse contexto, a violência contra a mulher pode enquadrar-se em várias categorias, as quais incluem a violência realizada tanto por "indivíduos", como pelo "Estado". Sendo que algumas das formas de violência contra a mulher cometidas,

envolvem todo ato que resulte em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Às vezes considerado um crime de ódio, esses tipos de violência, visam um grupo específico, com o gênero da vítima sendo o motivo principal. No entanto, esses tipos de violência se baseiam em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

No que tange à definição de violência, existem certas dificuldades para se definir, por ser um fenômeno que provoca forte carga emocional em quem a comete e em quem a sofre ou a presencia, e por seu conceito variar de sociedade para sociedade, sendo um fenômeno biopsicossocial. Não há um único fator que explique por que as pessoas se comportam de forma violenta. Assim, há várias definições, e aqui utilizamos a de Pinheiro e Almeida(2003, p.14):

Violência provém do latim violentia, que significa “veemência”, “impetuosidade”, e deriva da raiz latina vis, “força”. Certamente, deve ter havido alguma interação entre “violência” e “violação”, a quebra de algum costume ou dignidade. Isso é parte da complexidade do termo. (PINHEIRO e ALMEIDA, 2003, p.14).

Portanto, a violência é uma força intencional, não necessariamente física, que provoca danos contra alguém. A violência pode ser expressa através da opressão, do abuso da força, do preconceito, agressão física ou verbal, entre outras formas. Segundo D’Oliveira (1996), a violência passou a ser reconhecida como uma questão pública a partir do século XIX, não porque tenha se tornado necessariamente mais intensa, mas por causa do aparecimento de um discurso ético e moral, que ocasionou iniciativas para conceituar e compreender o fenômeno, vinculado à ideia moderna de igualdade social.

Sendo o conceito de violência contra as mulheres uma expressão criada pelo movimento social feminista, fazendo referência, de modo geral, a sofrimentos e agressões que estão tradicional e profundamente enraizados na vida social, percebidos como situações normais, quando dirigidos especificamente às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, observa-se que a violência contra as mulheres não é algo novo, existe desde a antiguidade, e por muito tempo a violência contra as mulheres foi socialmente aceita, acarretando a tolerância atual ao fenômeno. Durante décadas a violência de gênero não foi considerada no Brasil. Dessa forma, quando o marido matava a esposa tendo como justificativa uma

suposta traição da mesma, ele não era punido.

Destarte, mesmo nos dias atuais a legislação reprovando a violência contra as mulheres, a aceitação sociocultural está tão arraigada que as próprias mulheres em situação de violência ainda têm dificuldade de se perceber como vítimas, e não reconhecem as agressões sofridas como violência. A violência contra a mulher é tão ampla que atualmente, no Brasil, é difícil conhecer alguém que não tenha contato com a problemática.

Segundo pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2013), 54% das pessoas entrevistadas conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro, e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira. Ainda segundo dados da pesquisa, sete em cada dez pessoas entrevistadas acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos. Observa-se, no entanto, que a violência contra as mulheres aumenta dentro de casa, pois a forma de como se encontram, em meio ao âmbito familiar, são favoráveis a esse tipo de realidade, quando não se presa pelo respeito mútuo.

### **1.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Desde o início das civilizações, o sistema patriarcal sempre esteve fortemente presente em diversas sociedades, de forma que beneficia os homens, os dando poder. A partir daí as mulheres sempre foram tratadas com inferioridade e submissão aos homens.

Outro ponto que incidiu bastante foi o fato de que no começo das civilizações, os homens não permitiam as mulheres trabalharem e conseqüentemente adquirir uma independência financeira e dos maridos. Diante desses fatos e de uma cultura estrutural machista, citado por Ecléa Bosi no livro “ cultura de massa e cultura popular “ , foi originando assim, uma dependência e conseqüentemente submissão e aceitação das mulheres pelos homens, desta forma através de pensamentos machistas e superiores, homens se achavam no direito de ter como posse suas mulheres e assim muitos homens machistas se acharam no direito de agredir física, psicológica e emocionalmente suas parceiras quando se desentendiam com a mesma. E assim foi se originando o sistema machista nas primeiras sociedades.

Com este fato histórico cometido pelos homens, aos poucos esta cultura machista foi sendo refletida e aos poucos as mulheres foram ganhando espaço na sociedade, começando com o direito a trabalhar, o direito a votar e a partir daí conquistarem os direitos que antes eram provenientes apenas dos homens. Apesar de muitos direitos antes obtidos apenas pelos homens, estarem também pertencendo as mulheres, muito ocorre ainda no mundo de hoje situações de desigualdade entre homens e mulheres, como desigualdade salarial e em diversos momentos nos dias de hoje no qual muitas vezes não percebemos por infelizmente estar implementado na sociedade.

Toda vez que uma mulher é agredida, quem perde cada vez mais é a sociedade. Como disse uma vez o pensador J. P. Sartre: “A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota” (1968, pág. 122). Nos dias atuais, devido a estes pensamentos machistas, existem mulheres as quais infelizmente são impossibilitadas pelos seus maridos de trabalhar, muitos homens se acham detentores de suas esposas e as agredem de diversas formas por saberem que as mesmas muitas vezes não o abandonarão devido a dependência sobre eles. No entanto, simples desentendimentos, ciúmes ou algo do tipo, infelizmente é algo no qual leva muitos homens a agredirem suas parceiras.

Mulheres vítimas de violência, acabam adquirindo, problemas psicológicos, emocionais e físicos acarretados pelas agressões, ou até mesmo a morte. Esta cultura de violência contra a mulher também acarreta em diversos problemas futuros como por exemplo a influência errada de uma criança ao ver o pai agredindo a mãe, a criança muitas vezes pode entender aquilo como algo normal e conseqüentemente fazer o mesmo quando adquirir vida adulta. Caso a criança não se torne um futuro agressor, a mesma acaba adquirindo problemas psicológicos e emocionais devido a infância perturbada na qual a mesma presenciou em sua própria casa.

Outro grande fator de causa e consequência, seria o medo da denúncia. Por que ainda as mulheres temem em denunciar seus agressores? Conforme bem cita Belmira Rita da Costa Magalhães: “medo de enfrentar o homem, vergonha de ir numa delegacia dar parte, medo de ficar sozinha, medo de enfrentar a vida, medo de tudo” (2005, pág.87). Observamos, diante da citação de Belmira, que o medo, a vergonha, e o modo de enfrentamento da mulher perante seu agressor, são fatores que a impedem de denunciar, e assim ser mais uma vítima ocultada.

## SEÇÃO 2:

### 2.1 A LEI MARIA DA PENHA Nº11.340/2006 E SUA APLICABILIDADE JURÍDICA

Antes de adentrar-se nesse aspecto jurídico da Lei, primeiramente deve-se saber de fato o que é a violência contra a Mulher, em uma definição mais abrangente na Lei Maria da Penha. No entanto, para que seja aberta essa discussão, analisemos uma breve citação nas Palavras de Valéria Fernandes “Ao lado do direito a igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito a diferença. Importa o respeito a diferença e a diversidade”. (p.39, 2015).

Explora a autora, que um mundo onde se há respeito as diferenças, sejam elas raciais, de cor, de sexo, tornam-se um grande empasse para buscarmos uma justiça social. Contudo o que é necessário para se concretizar essa justiça, a norma precisa possuir um papel fundamental conforme menciona a autora Valéria Fernandes, (2015, p.40), que diz:

As relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de condutas à sociedade. Essas normas podem ser morais ou jurídicas. O elemento de distinção entre eles é o imperativo autorizante, ou seja, a coercibilidade da norma jurídica. (FERNANDES, 2015, p. 40).

O autor como bem menciona essa citação, nos retrata normas que são expostas pela nossa Constituição, onde nos dar uma garantia de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade para que só então possa ser buscada uma justiça social.

A primórdio, voltando ao que já foi mencionado acerca do quadro evolutivo histórico social, onde de tempos em tempos as mulheres foram conquistando seus espaços, direitos esses como a igualdade e dignidade também são fatores nos quais a sociedade feminina vem lutando. Não há de se falar em uma melhor aplicabilidade em Leis de aspectos protetivos as mulheres sem que os Direitos de âmbitos Constitucionais não sejam aplicados.

A princípio fático, esses direitos não são ouvidos sem que haja instrumentos de tutelas, nas quais irão ser postos em práticas, para tanto, a autora enfatiza a criação de Leis que foram surgindo ao longo do tempo, com esse intuito de amenizar a desigualdade entre homes e mulheres como:

Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995,<sup>12</sup> que proíbe a exigência de atestados de gravidez, esterilização e outras práticas discriminatórias para efeito de admissão ou de permanência na relação jurídica de trabalho.

•Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, 13 que trata do planejamento familiar. (FERNANDES, 2015, p.42).

Legislações essas que demonstram para teor reflexivo, que homens e mulheres possuem distinção apenas no físico e sexo, mas, a autora rebate um ponto pertinente, que esse tratamento diferenciado é primordial para uma boa evolução preventiva e repressiva sob a violência doméstica.

### **2.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

As medidas protetivas no qual a Lei enfatiza, são princípios consequenciais de atos violentos contra a mulher, mas essas medidas estão sendo realmente úteis? A quem pode ser aplicada essa Lei? Quais impasses fazem a Lei tornar-se ineficaz? Como já mencionado, diversas são as barreiras que infelizmente ainda existem mesmo diante desses dispositivos protetivos, porque ainda de fato existem mulheres que tem o medo de fazer a denúncia, muitas as vezes possuem um relacionamento longo com o agressor e as vezes tentam reconciliação, dentre outros fatores.

Hipoteticamente, diversos são os fatores que podem atrapalhar esses procedimentos protetivos, portanto o papel jurídico tem uma extrema importância nessa caminhada ao tentar soluções cabíveis que possam de fato conter ou de alguma maneira diminuir casos de violências domésticas não só contra a mulher, mas também envolvendo crianças, nas quais vemos questões de abusos, relações homoafetivas.

Em detrimento ao que tange relações homoafetivas, a homofobia também são impasses, e já existe estudos doutrinários acerca de que a Lei Maria da Penha pode também ser útil a agressões contra homossexuais, onde traz-se novamente as palavras de Valéria Fernandes, esse tipo de ato também estar sendo mencionado na legislação em conformidade ao Art. 5º da Lei Maria da penha que diz:

b) Vítima homossexual

No que tange à homossexualidade, a Lei Maria da Penha diz que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (art. 5º, parágrafo único).

Desse modo, por expressar disposição legal, as mulheres que

mantém relacionamento homoafetivo estão sob a égide da Lei Maria da Penha.

Trata-se de um diferencial da legislação brasileira. Na Espanha, por exemplo, a Lei de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, de 2004, embora considerada uma das mais evoluídas da Europa, não prevê a relação homoafetiva, nem a violência praticada por parentes. (FERNANDES, 2015, p.122).

Percebe-se pelo que a autora menciona, que aqui no Brasil em distinções a outros países, a Lei Maria da Penha trouxe várias inovações jurídicas e iguala também a relação de gênero a violência doméstica.

Há Países, como a autora esclarece, que a violência doméstica não só está ligada a mulher em si, como também está relacionada a criança, porém há países onde não se fala da relação homoafetiva como fator de violência doméstica.

Há diversas divergências no qual o nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro, buscando meios no conter dessa violência que atinge não só o Brasil, mas o mundo, para tanto, para um melhor enfrentamento dessa situação não só é necessário criação de Leis, e outros meios cabíveis com intuito solucionável se não houver a quebra de desigualdade, porém situações como essa devem ser orientadas também crianças principalmente meninos, pois são pequenas atitudes como, “ cor rosa é cor de mulher”, “ meninas que ganham presentes como cozinhas e muitas vezes familiares já colocam costumes, crenças de que só mulher cozinha”. Esses fatores são um mero resquícios de um futuro, agressor, um futuro homofóbico.

### **2.1.2 DA PENALIDADE DA LEI 11.340/2006**

Até que ponto está sendo útil sua aplicabilidade?

As penalidades que a Lei Maria da Penha impõe ao agente agressor, segundo Valéria Fernandes, é levado em conta pelo código penal a vitimização primária e a secundária no qual ela explana:

A vitimização primária é atribuída ao próprio agente que, com sua conduta, causa sofrimento físico ou mental à vítima. A gravidade e as consequências desse sofrimento devem ser sopesadas pelo juiz na fixação da pena, em razão do art. 59 do Código Penal.

Por vitimização secundária entende-se o sofrimento das vítimas e testemunhas causado pelas instituições “encarregadas de fazer justiça: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias etc.. (FERNANDES, 2015, p.193).

Um ponto bastante peculiar no qual a autora explora é quanto a vítima secundária, portanto o meio pelo qual se recebe a denúncia é um meio crucial na intervenção contra o agressor, porém é de muita importância desses tipos de vítimas secundárias estarem sempre preparados para entender melhor o que de fato é a violência de gênero e que evitem ser vítimas secundárias, pois as vítimas secundárias andam interligadas com a vitimização primária e o Estado para manter um controle formal. Até esses pontos podemos considerar útil a aplicabilidade penal contra esses agressores, porém, o que gera dificuldade é infelizmente o silêncio dessas mulheres, pois não existem meios até o momento, que seja capaz da mulher falar sem precisar da voz, um pedido de socorro que possa ser mais eficaz.

### **2.1.3 O AVANÇO TECNOLÓGICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PODE SER A ESPERANÇA?**

Acerca do mencionado, com o avanço tecnológico, verifica-se a possibilidade da Mulher vítima de agressões, poder fazer denúncias via um dispositivo por um aplicativo de celular e também por meio de tornozeleiras eletrônicas o chamado “Botão do Pânico”. Essa ideia veio com a aprovação de um projeto de Lei 4.961/20, o qual o autor da proposta foi o Deputado Geninho Zuliani onde ressalta:

Essa possibilidade já se encontra regulamentada em diplomas legislativos de natureza infralegal, como atos e portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de tribunais de Justiça e suas corregedorias e pelas secretarias de administração penitenciária dos Estados. Fonte: Agência Câmara de Notícias (site Câmara dos Deputados 26/10/2020 - 20:45 (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Observa-se que há um ponto bastante esclarecedor do Deputado no qual, pode se tornar um grande avanço nesses métodos protetivos no combate à violência doméstica e familiar, onde destaca a reportagem em entrevista ao Deputado no qual esclarece: Porém, destaca, a Lei Maria da Penha infelizmente ainda não contém essa previsão legal. (Fonte: Agência Câmara de Notícias, reportagem Lara Haje).

Em resposta clara do Deputado afirma ainda que: “a medida, que já vem sendo aplicada em algumas cidades e estados brasileiros, serve para dar efetividade

ao cumprimento de outras medidas protetivas, como o afastamento do lar e a proibição de aproximação da vítima”. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Em que pese a importância desse projeto, teve sua aprovação em setembro de 2018, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres no qual apresenta o argumento:

Torna obrigatório o fornecimento, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de dispositivo móvel, aplicativo ou outro meio de conexão constante com a polícia - o botão do pânico. O texto aprovado foi um substitutivo ao Projeto de Lei 10024/18, do Senado, e a outras 15 propostas sobre o tema. A proposta aguarda análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara de Notícias, (26/10/2020).

Por fim, em última análise, o papel do Estado é muito importante nessa prevenção e combate à violência doméstica, com o nascimento desse dispositivo o que se espera é que consiga ao máximo conter o avanço em novos casos de feminicídios, e com esses sejam criados mais e mais mecanismos protetivos para essas mulheres vítimas desses agressores, para se fazer justiça, pois precisa-se dar um basta a todos os atos que envolvem violência, seja contra mulher, seja qualquer ato de violência em relações de gênero.

## **2.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, os homicídios dentro de casa são mais frequentes quando a vítima é mulher. No levantamento, o instituto indica que, em 2018, 30,4% dos homicídios de mulheres ocorreram no domicílio.

Um dos aspectos que podem ter influenciado esse dado é a tipificação do crime de feminicídio no país, pontuou o instituto. Esse qualificador é definido na Lei 13.104, de 2015, como o homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino – violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

O instituto observou ainda que as mulheres têm poucas opções de atendimento especializado contra violência no país. Dados do IBGE indicam que, em 2019, apenas 7,5% dos municípios tinham delegacias especializadas para atender

mulheres. Além disso, entre mulheres, os assassinatos eram mais frequentes entre a população não branca, observou o instituto. Em 2018, a taxa de homicídios entre mulheres pretas ou pardas em domicílio era 34,8% maior que para as mulheres brancas, sendo que, no caso de homicídios femininos fora de domicílio era 121,7% maior, entre mulheres não brancas, em comparação com mulheres brancas.

Uma ressalva que deve ser feita nos estudos sobre vitimização diz respeito à sensibilidade de capturar respostas sobre experiências de violência, pois como assinala Zaluar (2009, p.10):

Mesmo que realizado por questionários aplicados nos locais de residência das vítimas, com todos os cuidados sobre confidencialidade e a independência de quem o faz, livre de pressões de outros moradores do mesmo local, depende da percepção que a vítima tem do que seja a agressão. (ZALUAR, 2009, p.10).

De acordo com o Instituto Patrícia Galvão, 2013, para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil. Os dados revelaram que o problema está presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros: entre os entrevistados, de ambos os sexos e todas as classes sociais, 54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira. E 69% afirmaram acreditar que a violência contra a mulher não ocorre apenas em famílias pobres.

Apesar de a legislação ser massivamente conhecida, as respostas apresentadas pelo Estado ainda dividem opiniões. Embora 57% acreditem que a punição dos assassinos das parceiras é maior hoje do que no passado, metade da população considera que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher. O medo da denúncia também se mostrou bastante presente: 85% dos entrevistados acham que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de serem assassinadas.

O silêncio, porém, também não é apontado como um caminho seguro: para 92%, quando as agressões contra a esposa/companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato.

O fim do relacionamento é visto como momento de maior risco à vida da mulher. Em consonância, vergonha e medo de ser assassinada são percebidas como as principais razões para a mulher não se separar do agressor. E nesse

sentido, nos mostra André Martins que: “Vistos de fora, os agressores podem parecer responsáveis, dedicados, carinhosos e cidadãos exemplares”. (Machado e Gonçalves, 2003). Fonte: Academia Accelerating the Worlds Research – Violência Doméstica, p. 9, 2005.

Sabemos que o coronavírus avançou no mundo todo, mas que os impactos da pandemia variam a depender das condições sócio estruturais de uma determinada região e/ou território. Porém, um fenômeno comum tem se manifestado em diferentes pontos do globo afetados pela COVID-19: o aumento na incidência de casos de violência doméstica. Os registros administrativos obtidos junto aos estados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública dão conta de referendar esse fenômeno comum.

Na primeira atualização de um relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destacou que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado 2019. Intitulado Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, o documento tem como referência dados coletados nos órgãos de segurança dos estados brasileiros.

Embora as mulheres em situação de violência estejam mais vulneráveis pelo intenso contato com os autores de violência durante o isolamento social, este isolamento também faz com que mais pessoas estejam em casa durante todo o dia, aumentando a probabilidade de que discussões, brigas e agressões possam ser ouvidas ou vistas por vizinhos.

### **2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Embora a quarentena tenha sido vista como a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam supostamente em situação de violência doméstica. Sem um lugar consideravelmente seguro, são condicionadas a permanecerem mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e baixa renda.

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, possivelmente tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em

função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro.

Apesar da aparente redução, os números não parecem refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento. A ONU, por meio do seu secretário geral António Guterres, tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero.

A fim de verificar a variação nos níveis de violência doméstica nos primeiros dias das medidas de isolamento social decretadas no país, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) produziu uma pesquisa sobre Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 a pedido do Banco Mundial. Desde 2017 o FBSP vem chamando a atenção para o incremento da violência de gênero no Brasil. Os registros de agressão no ambiente doméstico, de violência sexual e feminicídios tem apresentado crescimento em todo o país, embora com intensidades distintas em cada localidade. O fenômeno não é novo e/ou circunscrito ao momento de pandemia. E nesse contexto, MM Marcondes nos revela que:

Quando investem tudo em uma relação, esperam ser protegidas e apoiadas por seus parceiros, não medindo esforços para manter a relação. Estas mulheres tendem a se auto culpar pela agressão que sofreram, levando-as a proteger o seu agressor. (MARCONDES, 2013, p. 135).

Desde a entrada em vigor da Lei 11.340 de 2016, mais conhecida como Lei Maria da Penha, uma série de medidas e garantias foram formuladas pelos instrumentos legais para coibir a violência doméstica e proteger suas vítimas. Entre as inovações trazidas pela lei, destaca-se a criação das medidas protetivas de urgência, isto é, tutelas de urgência autônomas que podem ser concedidas por um juiz, independentemente da existência de inquérito policial ou processo cível, para garantir a proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima contra o seu agressor.

Sendo um serviço de escuta e acolhida qualificada voltado para a mulher, o Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – é um

serviço criado em 2005, atualmente oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), cujo objetivo é receber denúncias de violência contra a mulher, e encaminha aos órgãos competentes, além de fornecer orientação às mulheres sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento à mulher. Segundo a Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”, foi registrada 1,3 (1.314.113) milhão de ligações em 2019.

Os dados apontam que houve, entre 2018 e 2019, um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar (de 62.485 para 67.438). De acordo com o balanço, divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as violações mais recorrentes do Ligue 180 são referentes à violência doméstica e familiar (78,96%). Desse total, 61,11% são de violência física; 19,85% de violência moral; e 6,11% de tentativa de feminicídio.

A faixa mais recorrente está entre as mulheres declaradas pardas, com faixa etária entre 25 a 30 anos. Nos registros de violência doméstica, a relação com as vítimas são: 33,15% companheiros; 17,94% ex-companheiros e 12,13% cônjuges.

Segundo a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, os números mostram a necessidade de o País fazer uma reflexão geral sobre as prioridades das políticas públicas.

A violência contra a mulher vem crescendo no Brasil. A violência contra a criança e o idoso também. A gente precisa, a todo instante, lembrar a importância de falar sobre isso, porque à medida que a gente fala, a gente está fazendo esse papel de conscientizar. Temos que fazer um grande trabalho de conscientização e de educação no Brasil, disse Damares Alves. (Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Notícias-Cidadania e Assistência Social, 2020/05).

Observa-se que a Ministra Damares Alves, nos mostra que a conscientização é um dos fatores contribuintes para que a mulher reconheça a necessidade de fala e de políticas voltadas para o cuidado de mulheres vulneráveis a violência doméstica. Onde dentre essas mulheres, estão as negras, brancas, de baixa renda ou de quaisquer classes sociais. Dessa forma, o trabalho de conscientização torna-se de grande valia em contribuição para a reversão desse quadro de violência contra a mulher.

### 2.3.1 O QUE MUDOU COM A PANDEMIA?

Desde março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia.

Os números levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) desde o início da vigência das medidas de isolamento social têm apontado também para esse sentido. Segundo o FBSP tem-se observado, mês após mês, uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados – indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período. A única exceção é o tipo mais grave de violência: a violência letal.

Os levantamentos periódicos elaborados pelo FBSP têm mostrado, em todos os meses, aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados. De forma análoga, os dados também indicam uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

A violência letal contra a mulher pode ser considerada o resultado final e extremo de uma série de violências sofridas. Nesse sentido, as evidências apontam para um cenário onde, com acesso limitado aos canais de denúncia e aos serviços de proteção, diminuem os registros de crimes relacionados à violência contra as mulheres, sucedidos pela redução nas medidas protetivas distribuídas e concedidas e pelo aumento da violência letal.

Em um ano marcado pelo aumento no índice da violência doméstica, agravada pela necessidade do isolamento social para conter o avanço do coronavírus, o Senado aprovou medidas visando combater este fato e punir de forma mais severa os agressores. Ainda no início da quarentena, em março de 2020,

o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) registrou aumento de 17,9% no número de denúncias recebidas pelo canal Ligue 180 (para denúncias desse tipo de violência) em comparação ao mesmo período de 2019.

Porém, tais medidas aprovadas só terão sentido se a mulher enquanto pessoa jurídica de direito, tiver a consciência de que se faz necessário denunciar a violência doméstica, para que se quebre esse ciclo de sentimentos sobre o problema, envolvido por um misto de sentimentos, como: medo, vergonha e constrangimento.

## **2.4 A MULHER E A CONSCIENTIZAÇÃO DE AGRESSÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Através de dados da ONU Mulheres, a pandemia além do vírus nos trouxe outro problema, este obtido predominantemente no ambiente de casa que seria a violência doméstica, um problema que sempre assolou nossa sociedade e que cresceu muito após o confinamento. Infelizmente, em tempos normais, em muitas famílias, o fato de o homem passar o dia fora de casa trabalhando era um alívio para muitas mulheres por saberem do comportamento agressivo de seus parceiros. Acontece que após o início da pandemia, muitas mulheres já imaginavam que seriam “acorrentadas” dentro da própria casa e seriam reféns das vontades do marido.

E no primeiro sinal de estresse ou descontentamento do mesmo, elas quem sofreriam com tal, sendo agredidas, fisicamente, emocionalmente ou psicologicamente e muitas vezes levando até a morte das mesmas. Com todo este aumento de casos de violência doméstica na pandemia de acordo com a própria ONU Mulheres, veio também a conscientização da sociedade em não ficar calada vendo tudo isto acontecer.

No Brasil, diversas mulheres saíram às ruas para protestar contra esta violência nas quais sofriam dentro da própria casa para conscientizar a sociedade de que não é pelo fato de estarem em casa com sua família que não sofreriam violências, pelo contrário, em casa os números estavam aumentando, conscientizando à população de que muitas vezes o maior inimigo das mulheres são seus próprios maridos. Apesar de muitas mulheres não se sentirem seguras para denunciar seus agressores, como relata a manifestante Jeovania:

Ainda têm muitas mulheres que sofrem caladas, dentro dos próprios lares, sem direção, sem saber onde buscar ajuda. Quando uma mulher é vítima de violência, você percebe. A mulher começa a ficar triste, ela se exclui de toda a sociedade, e é nesse momento que a gente identifica, explicou Jeovania.

Fonte: g1.globo.com, 23/11/2020.

Com o aumento do número de casos de violência doméstica, conseqüentemente aumenta-se também o número de mulheres denunciando tais agressões, além do fator da conscientização se tornar maior devido aos protestos e manifestações. Muitas mulheres estão deixando de aceitar as violências sofridas durante anos e tomando coragem para denunciar, já que não se sentem mais sozinhas com as repercussões da violência doméstica que estão vindo à tona. Muitas mulheres ainda demoram muito para denunciar seus maridos e agressores, o que pode ser tarde demais, muitas denunciam apenas quando são extremamente violentadas, quando a denúncia deve ocorrer a partir do primeiro sinal de violência ou ameaça. Como uma mulher que após muitos tipos de violência sofrida, obteve coragem para denunciar o marido, relata. “Eu não tinha para onde ir. Eu mal conseguia mover meu corpo – ele me bateu muito”.

A conscientização a respeito da violência doméstica é algo de muita importância na sociedade em geral e deverá ser vista pelo legislativo, judiciário e executivo para que assim sejam criados mecanismos de combate à violência contra a mulher na sociedade. O fato do baixo número de mulheres ocupando cargos nestes poderes, torna o ambiente destes poderes, um ambiente machista e pouco visa os direitos das mulheres. Por isso a importância da conscientização feminista na nossa sociedade, como diz Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto em seu livro: *Direitos das mulheres, igualdade, perspectivas e soluções*:

As mulheres que adquiriram consciência feminista percebem com mais facilidade o quanto a estrutura jurídica trabalha a partir de uma vertente que prestigia, quando não privilegia, a perspectiva masculina, seja pelo fato de que as mulheres não se veem representadas nas instituições que se vinculam direta ou indiretamente com as regras jurídicas (sistema de justiça, legislativo, executivo, poderes públicos municipais, estaduais e federal, etc.), seja pelo fato de que os cargos de poder e decisão não estão distribuídos de forma equânime entre os sexos. (CALIGIURI, 2020, p. 25).

Diante desses fatos, ressaltasse a importância da conscientização da sociedade por inteiro sobre os direitos das mulheres, o feminismo, os impactos na

sociedade e injustiças nas quais estão presentes em muitas causas e infelizmente por muitas vezes passam impunes aos agressores. Gerando conseqüentemente uma cultura machista de normalização de atos machistas e violências contra as mulheres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil em tempos de pandemia, embasados em doutrinas, artigos científicos e pesquisas em sites, foi possível detectar aspectos de extrema importância e relevância reportados ao tema em questão.

Nosso intuito nos favoreceu para entender de fato a violência doméstica como um todo, para que esse assunto seja mais discutido e debatido entre a sociedade, uma vez que falar sobre esse tema nos condiciona na busca de melhores condições para esse enfrentamento da violência doméstica envolvendo o conjunto de atos que agredem a mulher psicologicamente, moralmente, fisicamente, sexualmente e patrimonialmente.

De acordo com o desenvolvimento da pesquisa, observamos por meio de dados um aumento considerável de novos casos de violência em meio ao período pandêmico, os quais visivelmente foi constatado que o isolamento social condicionou a mulher a absorver silenciosamente o agressor, devido ao medo de o denunciar. Pois, como esses agressores passaram a ficar mais tempo em casa com as vítimas, foi um grande fator de crescimento de casos de violência no Brasil.

Nosso trabalho também teve como enfoque, o chamamento das autoridades a terem um olhar voltado para as políticas públicas relacionadas as mulheres vítimas de violência doméstica. Com isso o Estado por meio dessas premissas, poderia buscar meios mais eficazes que facilitassem mediante métodos avançados uma melhor forma no conter do agravamento das agressões.

De acordo com os nossos estudos, identificamos que a Lei Maria da Penha por mais que seja conhecida nacionalmente, muitas vezes não se é temida pelos agressores por conta das políticas públicas pouco direcionadas as mulheres. Por isso, observamos a importância da conscientização da causa feminista em nossa sociedade para o combate à violência doméstica.

Mediante todo esse aparato, ainda é muito cedo para se falar na solução definitiva do problema, portanto ainda estamos em processo de construção, porém enquanto não se quebrar as desigualdades pela sociedade, não há leis e ou mediadas protetivas que vão conter novos avanços. E nesse processo, fica uma reflexão para que as autoridades e órgãos competentes direcionem medidas protetivas e cautelares para as mulheres vítimas da violência.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Pena** <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Pena>, publicado em 11/SET/2019. Acessado em 15/03/2021.

AMOROSO, Tamara Gonçalves. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. editora: Saraiva, edição 2013. (plataforma minha biblioteca).

BELMIRA, Rita da Costa Magalhães. **As Marcas do Corpo Contando a História: um estudo sobre a violência doméstica**. editora: Saraiva, 2005.

CALIGIURI, Alessandra Calabresi Pinto. **Direitos das Mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. Editora: Almedina, ano: 2020 (plataforma Minha biblioteca).

COSTA, Eliane dos Santos; COSTA, Lucivânia da Silva. **Discussão Violência de Gênero na Escola: Reflexões e Experiências**. <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/15771>. Publicado em 14 de outubro de 2015.

CRISTINA, Carla Garcia: **Breve História do Feminismo**. Editora: claridade Ltda, 3ª edição, 2015. (fonte: google acadêmico).

CRISTINA, Teresa de Novaes Marques. **O Voto Feminino no Brasil: 2ª edição**, editora: Câmara dos Deputados Brasília, 2019. (livro em PDF site Câmara).

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, **Lei Maria da Pena: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Editora: Atlas, São Paulo, ano: 2015 (plataforma Minha Biblioteca).

ISTOÉ DINHEIRO ([istoedinheiro.com.br](http://istoedinheiro.com.br)). **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. Estadão conteúdo: publicado em 01 de julho de 2020.

JESUS, D.: **A Violência Contra a Mulher: Aspectos Criminais da Lei13.340/2006**, 2ª edição, editor Saraiva 2015.

JESUS, D.: **Violência Contra a Mulher**. 2ª edição, Saraiva, plataforma minha

biblioteca, 2015.

J.P, Sartre: Revue Universitaire de Science Morale - Edições 8-10 - Página 122, 1968.

MACDOWELL, Cecília Santos. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência Contra Mulheres no Brasil: Oficina do CES nº 301: edição 2008.** (Livro encontrado pelo Google acadêmico).

MARCONDES, Mariana Mazzini ... [et al.] organizadoras. **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil.** - Brasília: Ipea, 2013. 160 p.: gráfs., tabs.

MARQUES, E.S. et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** Cad. Saúde Pública, v.36, n.4, p.1-6, 2020.

MONTEIRO, Caroline. **Maria da Penha na sala de aula: da Educação Infantil à EJA** <https://novaescola.org.br/conteudo/5341/maria-da-penha-na-sala-de-aula-da-educacao-infantil-ao-eja>, publicado em 10 de Agosto, 2017. Acessado em 25/03/2021.

Natura &co e suas marcas se unem para apoiar sobreviventes de violência doméstica durante a pandemia de coronavírus / **Natura Brasil.** Publicado em: 16 Abr 2020, Acessado em 12/03/2021.

Orientações Pedagógicas. **Lei Maria da Penha nas Escolas** [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/lei\\_maria\\_penha\\_escolas.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/lei_maria_penha_escolas.pdf) ,CERGDS/DEDI/SEED – publicado em 2018. Acessado em 20/03/2021.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme. **Violência Urbana.** São Paulo: Publifolha, 2003.

Projeto prevê “botão do pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica – Notícias – **Portal da Câmara dos Deputados** (camara.leg.br). Acessado em 4 de novembro de 2021.

SEIXAS, Maria Rita D'angelo. DIAS, Maria Luiza. **A Violência Doméstica e a Cultura da Paz.** plataforma minha biblioteca, 2015.

SOBOLH, Telma. **Violência Contra a Mulher: A pandemia que não cessa,** Leia mais em: <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/violencia-contra-a-mulher-a>

pandemia-que-nao-cessa.Veja Saúde, publicado em 12 de julho de 2020, acessado em 12/03/2021.

ZALUAR, A. **Agressão Física e Gênero na Cidade do Rio de Janeiro**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 24, n. 71, out. 2009. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v24n71/v24n71a02.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v24n71/v24n71a02.pdf)>.